



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000617565

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052012-53.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

**ACORDAM**, em 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**  
**VOTO Nº 35.774**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1052012-53.2016.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: [REDACTED]

APELADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

ADMINISTRATIVO MULTA INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CRIAÇÃO DE ÓBICES À AQUISIÇÃO DE MEIA ENTRADA PELA INTERNET E COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA ARBITRAMENTO COM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 57 DO CDC, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AÇÃO ANULATÓRIA IMPROCEDENTE SENTENÇA CONFIRMADA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação ordinária movida pela [REDACTED] contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 12747-D8, ou ao menos a redução da multa que lhe foi imposta, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 448/453.

A autora apelou, buscando a inversão do resultado, argumentando com a licitude tanto da aferição da incidência da benesse legal da meia entrada quanto da cobrança da taxa de conveniência para os ingressos adquiridos pela internet. Subsidiariamente, postula a redução da multa aplicada.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

A decisão monocrática deu ao caso concreto solução adequada, devendo subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, expressamente ratificados, consoante permite o art. 252 do Regimento Interno desta Corte. A propósito, conforme registrado pelo Ministro Marco Buzzi no julgamento do Ag Rg no Agravo em Recurso Especial nº 377.353-SP, “O Superior Tribunal de Justiça, de maneira pacífica, tem se posicionado pela possibilidade de o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão”.

Com efeito, o digno magistrado manteve a autuação por motivação de absoluta pertinência:

“Consiste a controvérsia em saber se o ato administrativo, que determinou a irregularidade da comercialização de ingressos pela parte autora no carnaval de 2014, foi abusivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte autora, [REDACTED], foi autuada pelas seguintes irregularidades na comercialização de ingressos (a fls. 51):

- a. "No item Política de Meia-Entrada, exposto nos Termos de Uso - [REDACTED], informar que é obrigatória a apresentação do CPF no ato da retirada do ingresso·e, também - a compra de ingressos na categoria meia-entrada pode ser feita apenas pelo titular da carteira de estudante."
- b. "Também no item Política de Meia-Entrada, exposto nos Termos de Uso - [REDACTED], subitem Beneficiário da Lei n.14.590/11 Meia-Entrada, expunha o seguinte: 1 Os Estudantes de ensino: Fundamental, Médio, Superior ou PósGraduação poderão adquirir o ingresso meia-entrada mediante apresentação da: (...) Atenção: Caso na carteira de estudante, não conste a data de validade, deverá ser apresentado documento que comprove a matrícula ou frequência no ano letivo, podendo ser: declaração original, emitida pela instituição de ensino, em papel timbrado, carimbada e assinada informando os dados do estudante ou: Comprovante original do pagamento da mensalidade escolar, do mês anterior à data da compra do ingresso (...)"
- c. "No item Cadastro e compra, contido nos Termos de Uso - [REDACTED], incluiu o seguinte comunicado: Os ingressos adquiridos através da internet estarão sujeitos ao acréscimo da taxa de conveniência por ingresso".

Segundo consta dos autos as "irregularidades" mencionadas violaram o art. 39, V, do CDC "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

As disposições que integram o regulamento do site



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.████████.com.br configuram práticas abusivas.

De fato, no item “a”, já mencionado, a parte autora institui entre as suas regras a apresentação obrigatória do CPF, previsão esta que não se demonstra razoável, por compelir o consumidor a apresentar documentação sem fundamento legal. Não é razoável que uma instituição privada, de forma arbitrária, institua uma nova regra, sendo que a lei específica sobre o tema não definiu tal exigência (Lei n. 12.933/13).

Ademais, requerer uma documentação específica obsta que o público, principalmente, estudantes jovens, usufrua de direitos sociais essenciais, como o lazer (art. 6º, caput, da Constituição da República).

Além disso, no mesmo item, a parte autora, condiciona à aquisição do ingresso à retirada exclusiva pelo titular dos documentos, forma clara de impedir que os consumidores beneficiários da meiaentrada tenham acesso ao seu direito.

O Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/13) prevê como direito dos jovens: “*Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubs, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral*”.

Assim, é evidente o abuso cometido pela parte autora, que por intermédio de medidas restritivas violou direitos constitucionais e legais dos beneficiários da meia-entrada.

Também se identifica como forma abusiva o requerimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de “declaração original, emitida pela instituição de ensino, em papel timbrado, carimbada e assinada informando os dados do estudante ou: Comprovante original do pagamento da mensalidade escolar, do mês anterior à data da compra do ingresso”, inicialmente por representar uma medida arbitrária, sem previsão legal expressa, além de visar dificultar aos beneficiários acessar a meia-entrada; mas, principalmente, por impedir que outros documentos previstos em lei sejam apresentados, tais como: carteira funcional ou documento oficial de identidade. Destaca-se que o benefício se estende a outros grupos sociais, como professores e idosos.

A respeito da taxa de conveniência, reconheço a configuração do abuso na relação de consumo. Insta dizer que as disposições do CDC tutelam pelo consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo, assim uma das formas de protegê-lo é a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, imposta de maneira unilateral, que configure algum desequilíbrio ao contrato de consumo. Cobrar taxa de conveniência sem apresentar aos consumidores contraprestações dos lucros captados, bem como quaisquer serviços equivalentes, evidencia desequilíbrio na relação de consumo e benefício excessivo à parte autora.”

Ainda a propósito da taxa de conveniência, vale registrar a colocação com a habitual propriedade do Desembargador Leme de Campos no julgamento de caso similar na Apelação nº 1004162-66.2017.8.26.0053: “A venda pelo sítio eletrônico, a bem da verdade, beneficia a própria organizadora do evento, que, a partir daí, tem a possibilidade de atingir um número muito maior de adquirentes; por isso, os custos mencionados acabam absorvidos pelos benefícios da operação”.

Quanto ao pleito subsidiário, falta acrescentar que na fixação do valor da multa não é possível vislumbrar nenhum vício ou ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor foi estabelecido de acordo com a gravidade das infrações e a condição econômica da entidade autuada, consoante preconizado pelo art. 57 da Lei nº 8.078/90 (fls. 53), em nenhum momento validamente impugnados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

**RICARDO FEITOSA  
RELATOR**